



Câmara Municipal de Piraí  
Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Presidente

OFÍCIO Nº286/2025

Piraí, 22 de outubro de 2025.

Exmo. Senhor,

Encaminho cópia do **Ato Normativo Nº04/2025**, para a devida publicação no Informativo Oficial do Município.

Sem mais para o momento, reitero protestos de elevada e apreço.

Atenciosamente,

Moacir Gonçalves da Rocha Junior  
- Presidente -

Exmo. Sr.  
Luiz Fernando de Souza  
DD. Prefeito Municipal de Piraí-RJ.

**Re: Ofício Nº286.2025**

"protocolo adm" <protocoloadmrj@gmail.com>

Para: apoiolegislativo@pirai.rj.leg.br

---

22 de outubro de 2025 às 15:48

Boa tarde.

Segue número do processo PIR-020204/002603/2025

Em qua., 22 de out. de 2025 às 15:37, <[apoiolegislativo@pirai.rj.leg.br](mailto:apoiolegislativo@pirai.rj.leg.br)> escreveu:

Prezado(a) Senhor(a)

Segue em anexo Ofício nº286/2025, para o devido protocolo.

At.te,

Apoio Legislativo

**ATO REGULAMENTAR N.º 004/2025 DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE PIRAI/RJ.**

**INSTITUI O PROCESSO SIMPLIFICADO  
DE PADRONIZAÇÃO DE BENS E  
SERVIÇOS NO ÂMBITO DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE PIRAI E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando:

A necessidade de estabelecer procedimentos claros, objetivos e transparentes para a padronização de bens e serviços, em conformidade com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos);

A importância de promover a eficiência administrativa, a economicidade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) que admite a padronização desde que devidamente motivada e vantajosa para a administração, sem restringir indevidamente a competitividade;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica instituído e regulamentado o Processo Simplificado de Padronização de Bens e Serviços no âmbito da Câmara Municipal de Piraí, com o objetivo de assegurar a eficiência, a economicidade, a transparência e a estrita conformidade legal nas aquisições e contratações realizadas por esta Casa Legislativa.

**§ 1º** A padronização, nos termos deste Ato Normativo, deverá sempre visar ao interesse público primário e não poderá, em nenhuma hipótese, configurar restrição

indevida à competitividade ou favorecimento de fornecedor, sob pena de nulidade do ato e responsabilização dos envolvidos, nos termos do Art. 9º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 14.133/2021.

**§ 2º** Para os fins deste Ato Normativo, entende-se por padronização o processo de definição de especificações técnicas e de desempenho de determinado gênero de produtos ou serviços que atendam às necessidades da Administração Pública, podendo, excepcionalmente, resultar na indicação de marca ou modelo, desde que devidamente justificado.

**Art. 2º** A indicação de marca ou modelo em processos de padronização somente será admitida nas hipóteses taxativamente previstas no Art. 41, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a saber: I – em decorrência da necessidade de padronização do objeto; II – em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração; III – quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante; IV – quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência.

## CAPÍTULO II DAS ETAPAS DO PROCESSO SIMPLIFICADO DE PADRONIZAÇÃO

**Art. 3º** O Processo Simplificado de Padronização será conduzido em etapas sequenciais, a serem formalizadas em processo administrativo específico:

**I – Identificação da Necessidade e Justificativa Preliminar:** O setor da Câmara que identificar a necessidade de padronizar um bem ou serviço deverá formalizar por meio de solicitação direcionada a Diretoria Administrativa, caso não seja a iniciante, que comunicará à Presidência da Câmara em relação a tal demanda.

**II – Análise Técnica:** A Presidência, ou a autoridade por ela designada, determinará a nomeação de uma COMISSÃO ESPECIAL, composta por 03 membros, a ser designado por Portaria, para uma análise técnica, devendo emitir um parecer técnico, recomendando ou não o prosseguimento do processo de padronização, com a

conclusão pela padronização ou não. Deverá ser observado quando da nomeação da Comissão, a sua respectiva pertinência temática, com a nomeação do respectivo chefe do setor ligado a temática, para presidi-la.

**III – Análise Jurídica e da Controladoria:** em caso de conclusão pela padronização, o parecer técnico será submetido à análise da Procuradoria da Câmara, para verificação de conformidade com a legislação vigente, especialmente a Lei nº 14.133/2021, e para análise da legalidade e pertinência jurídica do procedimento. Após a emissão de parecer da legalidade e a adequação do processo de padronização, será submetido para análise da Controladoria.

**IV – Aprovação e Publicidade:** Após, o processo será encaminhado à Presidência da Câmara para aprovação final da padronização, devendo o ato de padronização, acompanhado de sua justificativa formal e consolidada, ser publicado no site oficial da Câmara Municipal de Piraí e, ainda, no PNCP.

**V – Monitoramento e Avaliação Contínua:** O setor solicitante, em conjunto com o Setor de Compras, será responsável por monitorar a eficácia da padronização implementada, avaliando periodicamente a necessidade de seu aperfeiçoamento.

### **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 4º** A padronização de bens e serviços poderá ser revista sempre que houver necessidade de aprimoramento dos elementos técnicos, a fim de assegurar sua contínua adequação e vantajosidade para a Administração.

**Art. 5º** Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação desta Ato Regulamentar serão resolvidos pela Presidência da Câmara, ouvida sempre a Procuradoria Jurídica.

**Art. 6º** Esta Ato Regulamentar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Piraí, RJ, 22 de outubro de 2025.



MOACIR GONÇALVES DA ROCHA JUNIOR  
Vereador Presidente

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Ato Regulamentar tem como propósito fundamental estabelecer um procedimento simplificado, porém rigoroso e transparente, para a padronização de bens e serviços no âmbito da Câmara Municipal de Piraí. Esta iniciativa se alinha perfeitamente com as disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que, embora permita a indicação de marca ou modelo em licitações em caráter excepcional, exige que tal medida seja formal e substancialmente justificada.

A padronização, quando devidamente fundamentada e implementada, representa uma ferramenta estratégica de gestão que contribui significativamente para a eficiência administrativa, a economicidade e a melhoria da qualidade dos serviços e produtos adquiridos pela Administração Pública. Ao definir etapas claras e objetivas – desde a identificação da necessidade e sua justificativa, passando pela análise jurídica e da Controladoria, até a aprovação, publicação e o monitoramento contínuo – busca-se assegurar que o processo seja conduzido com o máximo de critério e responsabilidade.

Mesmo que simplificada, a padronização é um pilar essencial para garantir que a licitação não resulte em exclusividade indevida, pois como é de conhecimento público e notório, deverá existir múltiplos fornecedores que comercializam a referida e determinada marca.

Concluindo, e não menos importante, é a etapa de análise jurídica, que representa é um filtro indispensável para garantir a conformidade legal de todo o processo, mitigando riscos e conferindo segurança jurídica aos

atos administrativos. A publicação das decisões de padronização, por sua vez, reforça o compromisso desta Casa Legislativa com a transparência e permite o controle social sobre as aquisições.

